



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 12466.002002/2010-25
Recurso nº 12.466.002002201025 Voluntário
Resolução nº **3402-000.718 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Data 27 de janeiro de 2015
Assunto INTERPOSIÇÃO FRAUDULENTA - MULTA SUBSTITUTIVA DA PENA DE PERDIMENTO
Recorrente TOHNES IMPORTAÇÕES E EXPORTAÇÃO LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

RESOLVEM os membros do Colegiado, por maioria de votos, converter o julgamento do recurso voluntário em diligência, nos termos do voto vencedor. Vencidos o Relator e a Conselheira Maria Aparecida Martins de Paula. Designado para a redação do voto vencedor o Conselheiro João Carlos Cassuli Junior.

(assinado digitalmente)

Gilson Macedo Rosenberg Filho – Presidente

(assinado digitalmente)

Alexandre Kern – Relator

(assinado digitalmente)

João Carlos Cassuli Junior – Redator designado

Participaram do julgamento os conselheiros Fernando Luiz da Gama Lobo D'Eça, Maria Aparecida Martins de Paula, João Carlos Cassuli Júnior e Francisco Mauricio Rabelo de Albuquerque Silva.

Relatório

TOHNES IMPORTAÇÕES E EXPORTAÇÃO teve lavrado contra si o Auto de Infração das fls. 3 a 67, para aplicação da multa substitutiva da pena de perdimento das mercadorias importadas nos anos de 2007 a 2010, registradas como operações por conta própria e por encomenda, no montante de R\$ 3.591.778,83 em face da impossibilidade de sua apreensão, vez que já foram consumidas, nos termos do art. 23 do Decreto-Lei nº 1.455, de 7 de abril de 1976, com a redação do art. 59 da Lei nº 10.627, de 30 de dezembro de 2002, e dos arts. 73 e 81 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003. De acordo com o termo de

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

Autenticado digitalmente em 16/02/2015 por ALEXANDRE KERN, Assinado digitalmente em 16/02/2015 por A

LEXANDRE KERN, Assinado digitalmente em 20/02/2015 por JOAO CARLOS CASSULI JUNIOR, Assinado digitalm

ente em 24/02/2015 por GILSON MACEDO ROSENBERG FILHO

Impresso em 26/02/2015 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Descrição dos Fatos e Enquadramento Lega que instrui o AI, o autuado não comprovou a origem, disponibilidade e efetiva transferência dos recursos financeiros envolvidos nas operações de importação, em face da não comprovação de suas fontes de financiamento, que mesmo que fossem consideradas, se mostraram insuficientes ao fluxo financeiro da empresa, e aos baixos resultados apresentados na sua atividade mercantil.

Em impugnação (fls. 541 a 561), a autuada alega, sinteticamente, que não se poderia presumir a ocorrência de interposição fraudulenta em suas operações de comércio exterior pela simples não comprovação de integralização do capital social, considerando sem origem lícita toda a receita gerada nas atividades comerciais da empresa para efeito de comprovação dos recursos empregados na execução de suas atividades de comércio exterior. Aduz ainda que os contratos de mútuos apresentados para efeito de origem dos recursos foram desconsiderados pela simples análise da declaração de renda dos mutuantes, sem que efetivamente se caracterizasse sua inexistência. E ainda que os empréstimos junto ao BANDES não foram considerados.

Aponta vício material no *quantum* da penalidade, já que em sua apuração encontram-se incluídas importações realizadas por conta e ordem de terceiro, para as quais o recurso envolvido não é próprio do importador, mas dos adquirentes das mercadorias importadas. Pugnou por que se considerasse com origem comprovada, para fins de comprovação dos recursos envolvidos na execução de suas importações, as receitas provenientes de sua atividade empresarial, relacionadas à revenda das mercadorias importadas por sua conta e risco e aquelas provenientes das operações por conta e ordem de terceiro e por encomenda, bem como os financiamentos obtidos no programa FUNDAP, para as quais requereu a realização de diligência para sua identificação e quantificação.

O pedido de diligência foi deferido pela Autoridade Julgadora de primeira instância, que providenciou a verificação completa das DI's, mediante pesquisas nos sistemas extratores de dados, para determinar quais foram efetivamente registradas na modalidade "por conta e ordem de terceiros", quem são esses terceiros (razão social e CNPJ) e qual o seu valor aduaneiro."

A 4ª Turma da DRJ/REC julgou a impugnação parcialmente procedente, para, acolhendo os resultados da diligência, excluir da exação todas as DI's cursadas na modalidade por conta e ordem de terceiros. O Acórdão nº 11-47.680, de 16 de setembro de 2014, fls. 3.772 a 3.790, teve ementa vazada nos seguintes termos:

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Período de apuração: 01/10/2007 a 30/06/2010

INCOMPATIBILIDADE ENTRE OS MONTANTES DAS OPERAÇÕES TRANSACIONADAS NO COMÉRCIO EXTERIOR E A CAPACIDADE ECONÔMICO-FINANCEIRA DA EMPRESA. INTERPOSIÇÃO FRAUDULENTA DE TERCEIROS. PRESUNÇÃO LEGAL.

A incompatibilidade entre os volumes transacionados no comércio exterior e a capacidade financeira e econômica da pessoa jurídica é uma presunção legal juris tantum de interposição fraudulenta de terceiros, a qual só poderá ser afastada pela apresentação de documentação idônea capaz de comprovar a origem lícita dos recursos utilizados nas transações em questão.

INTERPOSIÇÃO FRAUDULENTA DE TERCEIROS. DANO AO ERÁRIO. PENA DE PERDIMENTO. CONVERSÃO EM PECÚNIA.

A pena de perdimento, na hipótese de interposição fraudulenta de terceiros, converte-se na multa equivalente ao valor aduaneiro da mercadoria quando esta houver sido consumida ou não for localizada.

INTERPOSIÇÃO FRAUDULENTA DE TERCEIROS. PRESUNÇÃO LEGAL. IMPORTAÇÃO POR CONTA E ORDEM. ADQUIRENTE DECLARADO NÃO DESCARACTERIZADO. EXTENSÃO DA PRESUNÇÃO LEGAL.

A caracterização da interposição fraudulenta pela não comprovação da origem, disponibilidade e transferência dos recursos aplicados em importações por conta própria, por si só, não é suficiente a caracterizar idêntica ocorrência nas operações realizadas por conta e ordem de terceiro, sem que se apure idêntica ocorrência em relação ao terceiro supridor dos recursos. Não tendo sido descaracterizada a condição do adquirente declarado, não há que se fale em interposição fraudulenta de tais operações, devendo as mesmas serem excluídas da base de apuração da penalidade aplicável ao importador ostensivo.

PERÍCIA. INDEFERIMENTO.

Dispensável a produção de laudo técnico quando os documentos integrantes dos autos revelaram-se suficientes para a formação de convicção e conseqüente julgamento do feito. Pedido indeferido, nos termos do artigo 18 do Decreto nº 70.235, de 1972, com a redação do artigo 1º da Lei nº 8.748, de 1993, c/c artigo 35 do Decreto nº 7.574, de 2011.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

O Presidente da 4ª Turma da DRJ/REC recorreu de ofício da decisão, em cumprimento ao que dispõe o art. 34, inciso I, do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, com redação dada pela Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, tendo em vista que crédito tributário exonerado excede o limite de R\$ 1.000.000,00, definido na Portaria MF nº 03, de 03 de janeiro de 2008.

Cuida-se também de recurso voluntário contra a decisão da 4ª Turma da DRJ/REC. O arrazoadado de fls. 3.820 a 3.859, após protesto de tempestividade e síntese dos fatos relacionados com a lide, oferece razões recursais assim sintetizadas pela própria recorrente:

- a) a DRJ conferiu à questão da integralização do capital social efeito que não possui qualquer base legal, pois a não comprovação da origem dos recursos utilizados em sua integralização não autoriza concluir que a Recorrente não possui origem para suas operações de importação;
- b) o fato de a Fiscalização considerar que não foi comprovada a origem lícita da integralização do capital social não tem o condão de contaminar os recursos utilizados em todas as operações de comércio exterior realizadas

pela empresa, nos termos dos Acórdãos 07- 35.071 e 07-35.070 da DRJ/FNS;

- c) a Recorrente apresentou documentos e esclarecimentos solicitados à Fiscalização quanto à origem dos recursos utilizados na integralização do capital social, consoante se verifica exemplificativamente nos documentos constantes às fls. 921 a 940 e 1020 a 1065 dos autos e declaração de fls. 1.018 a 1.019;
- d) a ausência de declaração para fins de tributação do imposto de renda pelos supridores dos recursos utilizados na integralização do capital social não é suficiente para afastar a licitude dos recursos; mormente diante da efetiva comprovação da origem;
- e) a omissão de rendimentos nas declarações em tela poderia ensejar, em tese, eventual violação dos dispositivos do RIR, mas não a conclusão de que os recursos são ilícitos;
- f) ainda que não se considere comprovada a origem dos recursos utilizados na integralização do capital social, o que se admite exclusivamente para fins de argumentação, só poderiam ser desconsideradas as importações que utilizaram tais recursos e não genericamente todas as importações, como foi feito pela Fiscalização;
- g) a Recorrente provou (fls. 3.513 a 3.602) que possui financiamento decorrente do BANDES relativamente ao FUNDAP;
- h) a Recorrente comprovou que possui contratos de financiamento, consoante se verifica nos documentos acostados às fls. 3.605 a 3.640 e mútuo, conforme documentos de fls. 3.674 a 3.681;
- i) a Recorrente apresentou conjuntos de Notas Fiscais da matriz e da filial dos anos de 2006, 2007, 2008 e 2009. consoante reconhecido pelo AFRFB à fl. 11 do Auto de Infração, sendo que as Notas Fiscais gozam de presunção de veracidade, só podendo ser afastadas por meio de robusta prova em sentido contrário, o que não ocorreu no caso concreto, até mesmo por impossibilidade material;
- j) a Recorrente igualmente apresentou os seguintes documentos que dão suporte à demonstração de que possui origem para os recursos os quais, no entanto, não foram sequer citados no Acórdão recorrido: Balancetes dos anos de 2006, 2007, 2008 e 2009 (fls 1.259 a 2.205); Diário, Razão, Registro de Entradas e Saídas e Planos de Contas dos anos de 2006, 2007, 2008 e 2009 (fls. 1.259 a 2.205); Demonstrativo da formação de preço (fls. 2.207 a 2.279); Extratos mensais das movimentações bancárias de suas contas (fls. 2.802 a 3.116); e, Contratos de compra e venda celebrados com empresas no exterior (fls. 3.118 a 3.134).

Requer que se julgue improcedente a parcela remanescente do lançamento.

Sucessivamente, que se anule o lançamento porque o Auto de Infração não possui a descrição de fatos específicos referentes a cada uma DI's tidas como irregulares em flagrante violação ao

disposto no artigo 10 do Decreto nº 70.235, de 1972, e. que se anule a decisão recorrida por cerceamento ao direito de defesa, convertendo o feito em diligência e baixando os autos à origem para que sejam consideradas lícitas todas as receitas da autuada provenientes de:

1. venda - com nota fiscal - das mercadorias importadas por conta própria ou por encomenda;
2. prestação de serviços, nas operações por conta e ordem;
3. financiamentos recebidos do BANDES, em decorrência do regime FUNDAP, relativo às importações realizadas sob a égide desse benefício fiscal;
4. contratos de mútuo, onde não tenha havido por parte dos fiscais autuantes circularização, ou pelo menos intimação dos mutuantes, exigindo-lhes a comprovação da origem dos recursos emprestados.
5. que tais receitas - deduzidas do pagamento ao fornecedor estrangeiro e dos impostos - sejam apropriadas no financiamento das operações subsequêntes, dando-se preferência às operações de comércio exterior, em detrimento de outras contas a pagar não vinculadas ao comércio exterior (exemplo IPTU, luz, etc);
6. realizada a diligência, seja o auto de infração julgado improcedente, senão nulo, pelas razões já expostas.

Pugna, ainda, pela ulterior juntada de documentos, em atenção ao princípio da verdade material.

A numeração das folhas refere-se à atribuída pelo processo eletrônico.

É o Relatório.

Voto Vencido

Conselheiro Alexandre Kern, Relator.

O recorrente infirma o procedimento, aventando ofensa ao art. 10 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, na medida em que se omitiu em descrever os fatos específicos referentes a cada uma das DI's tidas como irregulares.

Ao longo das fls. 4 a 67, a autoridade fiscal descreve minudentemente a infração constatada, habilitando à recorrente o pleno exercício de seu direito de defesa. Esta consideração é suficiente para que se afaste a arguição.

A decisão recorrida também é inquinada de nulidade, por cerceamento do direito de defesa, por carência de fundamentação para a rejeição do pedido de diligência. A propósito, transcrevo os parágrafos pertinentes do voto condutor da decisão recorrida:

Por fim, considerando vencidos todos os itens das contrarrazões da recorrente, convém observar ainda que os documentos integrantes dos autos revelaram-se suficientes para a formação de convicção e julgamento do feito, demonstrando-se despicienda e meramente procrastinatória a providência genérica solicitada pela defendente

para a realização de diligências e perícias necessárias à elucidação das questões apontadas.

Ora, nos termos dispostos no Decreto nº 70.235/72, art.18 c/c art.28, in fine, com as respectivas redações dadas pela Lei 8.748/93, torna-se dispensável a realização de tal perícia em face de estarem presentes nestes autos todos os elementos necessários à formação da convicção do órgão julgador para a consequente solução da lide, conclusão a que este relator já chegara justamente depois de examinar todos os documentos acostados.

A propósito, as diligências e a perícia técnica são meios de prova auxiliares da formação do julgador, destinadas ao esclarecimento de questões dúbias e à elucidação de aspectos técnicos, cuja solução necessite de *expertise* e conhecimento especializados e que escapam do conhecimento das partes. Dito de outra forma, a perícia - e mesmo as diligências - não se presta para a produção de provas que a parte pode e deve produzir, no momento processual oportuno. A jurisprudência desta Turma Recursal caminha nessa direção:

“DILIGÊNCIAS. PERÍCIAS. DEFICIÊNCIA PROBATÓRIA. As diligências e perícias não se prestam a suprir deficiência probatória, seja em favor do fisco ou da recorrente.” (Acórdãos nº 3403-002.469 a 477, Rel. Cons. Rosaldo Trevisan, unânimes em relação à matéria, sessão de 24.set.2013)

“ÔNUS DA PROVA. FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO NO QUAL SE FUNDAMENTA A AÇÃO. INCUMBÊNCIA DO INTERESSADO. Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado. DILAÇÃO PROBATÓRIA. DILIGÊNCIAS. A realização de diligências destina-se a resolver dúvidas acerca de questão controversa originada da confrontação de elementos de prova trazidos pelas partes, mas não para permitir que seja feito aquilo que a lei já impunha como obrigação, desde a instauração do litígio, às partes componentes da relação jurídica. (Acórdãos nº 3403-002.106 a 111, Rel. Cons. Alexandre Kern, unânime, sessão de 23.abr.2013)

Ademais, não se trata de direito subjetivo, como pretende a recorrente, mas de discricionariedade da autoridade julgadora de primeira instância, que pode indeferi-la quando entendê-las desnecessárias, a teor do art. 18 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972 – PAF, desde que o faça fundamentadamente. E as justificativas apresentadas no voto condutor do Acórdão recorrido – a existência, nos autos, de documentos suficientes para a formação da convicção do julgador e a desnecessidade da providência – atendem a essa condição.

Ainda antes de adentrar o mérito, devo mencionar, quanto ao pedido de dilação probatória na fase recursal, que, a teor do § 4º do art. 16 do Decreto nº 70.235, de 1972, a produção probatória é concentrada na reclamação, precluindo o direito fazê-lo posteriormente a menos que se comprovem alguma das hipóteses excepcionais elencadas nas alíneas “a” a “c”.

Sala de sessões, em 27 de janeiro de 2015



Alexandre Kern

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 16/02/2015 por ALEXANDRE KERN, Assinado digitalmente em 16/02/2015 por ALEXANDRE KERN, Assinado digitalmente em 20/02/2015 por JOAO CARLOS CASSULI JUNIOR, Assinado digitalmente em 24/02/2015 por GILSON MACEDO ROSENBERG FILHO
Impresso em 26/02/2015 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

VOTO VENCEDOR

Conselheiro João Carlos Cassuli Junior, Redator designado.

Apesar de compreender perfeitamente as razões que levaram ao Ilustre Relator, Conselheiro Alexandre Kern, a concluir pelo descabimento do requerimento de perícia ou pela conversão do julgamento em diligência, não comungo da mesma conclusão no caso em concreto, pois que entendo que o mesmo ostenta particularidades que merecem ser aprofundadas, em prol da verdade material e posterior viabilização de um julgamento justo. Daí porque me foi endereçada a tarefa de expressar a posição da maioria do colegiado que entendeu por bem em efetivar a conversão do julgamento em diligência, a qual passo a me dedicar.

Como bem relatado pelo Ilustre Relator, cujas assertivas consignadas em seu Relatório adoto integralmente, no caso em concreto estamos diante de aplicação de multa substitutiva da pena de perdimento, fundamentada na pretensa falta de comprovação da origem, transferência e disponibilidade dos recursos empregados pelo contribuinte nas importações por ele levadas a cabo através das DI's relacionadas nos autos, cuja capitulação legal encontra-se plasmada nos §§2º e 3º c/c inciso V, do art. 23, do Decreto nº 1.455/76, nos seguintes termos:

“Art 23. Consideram-se dano ao Erário as infrações relativas às mercadorias:

...

V - estrangeiras ou nacionais, na importação ou na exportação, na hipótese de ocultação do sujeito passivo, do real vendedor, comprador ou de responsável pela operação, mediante fraude ou simulação, inclusive a interposição fraudulenta de terceiros.(Incluído pela Lei nº 10.637, de 30.12.2002)

...

§ 2º Presume-se interposição fraudulenta na operação de comércio exterior a não-comprovação da origem, disponibilidade e transferência dos recursos empregados. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 30.12.2002)

§ 3º As infrações previstas no caput serão punidas com multa equivalente ao valor aduaneiro da mercadoria, na importação, ou ao preço constante da respectiva nota fiscal ou documento equivalente, na exportação, quando a mercadoria não for localizada, ou tiver sido consumida ou revendida, observados o rito e as competências estabelecidos no Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972. (Redação dada pela Lei nº 12.350, de 2010)”

O preceito legal acima dá conta de que existem *duas* presunções atuando no lançamento em análise, a saber:

- a) Presunção de Dano ao Erário, de modo que pela conjugação do “caput” com cada um dos incisos, *presume-se* a existência de dano ao erário pelo simples fato de haver a *interposição fraudulenta* por meio de ocultação do real adquirente, mediante fraude ou simulação (inciso V, primeira parte);

- b) Presunção de Interposição Fraudulenta, em um segundo plano, de modo que *presumir-se-á* a ocorrência de *interposição fraudulenta* se não restar comprovada a origem, a disponibilidade e a transferência dos recursos utilizados no comércio exterior (inciso V, segunda parte c/c §2º, do art. 23, do Decreto-Lei nº 1.455/76).

Portanto, para que haja *dano ao erário*, basta que haja *ocultação do real adquirente*, que necessariamente deve se concretizar mediante *fraude* ou *simulação* [01], ou então, também presumir-se-á *dano ao erário* se restar caracterizada a *interposição fraudulenta*, esta, por sua vez, também *presumida* pela falta de comprovação da origem, disponibilidade e transferência dos valores necessários para as importações [02], ou simplesmente falta de “capacidade financeira”.

Em face da atuação conjugada de *duas presunções*, tenho que a prova a ser colhida deve ser robusta, para que não atue a Administração no campo das meras suposições ou presunções simples, sendo que, a análise do caso concreto requer uma cuidadosa reflexão sobre os elementos de fato (que devem ser cabalmente comprovados), para que se aquilate a subsunção do mesmo ao preceito legal punitivo.

Com efeito, constata-se que a Recorrente suscita desde o primeiro momento que falou no processo, de que dispunha de capacidade financeira para realização das importações, plasmada na captação de recursos através de operações de mútuos, financiamentos perante instituições financeiras e pelo fluxo de recebimentos perante seus próprios clientes. De fato, constata-se que a Administração, seja a autoridade autuante seja a DRJ, desconsiderou os contratos de mútuo sob fundamento de que não teriam os mutuantes declarado/comprovado a operação perante o Fisco, e, quanto aos financiamentos, que tais valores seriam irrisórios perante o montante das importações concretizadas.

Além desses elementos controvertidos, houve ainda a revisão aduaneira com relação as DI's que diziam respeito a importações consumadas na modalidade “por conta e ordem”, as quais, reconhecendo ser incompatível com o instituto da interposição fraudulenta, máxime na modalidade presumida pela falta de “capacidade financeira”, foram excluídas e anulados os lançamentos pertinentes pela decisão da DRJ, motivando a interposição de Recurso de Ofício pela autoridade de piso.

Esta anulação pronunciada pela DRJ, por certo que produz reflexos na análise do “fluxo de caixa” que a Recorrente deveria manter para dar efetividade às importações que realizara, inclusive no que tange a outras modalidades de importação, pois que pode ter usufruído de tais recursos para fazer frente a outras importações e posteriormente utilizado outros recursos para honrar aquela anterior (por conta e ordem de um destinatário identificado no mercado nacional). Ainda, os valores relativos a prestação de serviços pelas importações por conta e ordem, por certo devem compor sua “capacidade financeira” para honrar com importações de outras modalidades, pois que a remuneração da Recorrente nas importações por conta e ordem são decorrentes de prestação de serviços, normalmente cobradas juntamente com o preço total envolvido na importação.

Daí porque exsurgiu a dúvida do Colegiado no que tange a recomposição do fluxo de caixa levando-se em consideração as origens de recursos provenientes das operações de financiamento com instituições financeiras, e também as origens de recursos provenientes das operações de importação por conta e ordem, entendendo por bem a maioria dos

Conselheiros, em determinar a realização da diligência, previamente a análise do mérito da contenda.

Para amparar esta providência, invoca-se o art. 29, do Decreto nº 70.235/72, que assim permite aos julgadores:

“Art. 29. Na apreciação da prova, a autoridade julgadora formará livremente sua convicção, podendo determinar as diligências que entender necessárias.”

Assim sendo, entendeu-se que o processo não se encontrava em condições de receber um julgamento justo, pelo que se votou pela sua conversão em diligência, no sentido de determinar que a autoridade preparadora adotasse as seguintes providências:

- a) Refazer o fluxo de pagamentos e recebimentos, cotejando com as disponibilidades de caixa/banco da Recorrente, excluindo as operações de importação por conta e ordem;
- b) Considerar o preço pela prestação de serviços decorrentes das importações por conta e ordem realizadas pela Recorrente, assim como os aportes de investimentos fruto de captações junto a instituições financeiras;
- c) Em face das providências acima, elaborar “Relatório de Recomposição do Fluxo de Caixa” da Recorrente e sua aplicação das operações de importação direta ou por encomenda (estas, se houverem – identificar esta circunstância), manifestando-se circunstanciada e objetivamente sobre a existência de recursos para cada uma das Declarações de Importação realizadas;
- d) Para orientação do julgamento a ser proferido após cumprimento da diligência, abrir uma opção no “Relatório de Recomposição do Fluxo de Caixa”, no qual se leve em consideração os mútuos declarados pela Recorrente, na pressuposição de que os mesmos efetivamente tivessem existido, e após, também em adendo ao mesmo Relatório, manifestando-se circunstanciada e objetivamente sobre a existência de recursos para cada uma das Declarações de Importação realizadas, também nesse pressuposto.
- e) Intimar a Recorrente para manifestar-se sobre o Relatório conclusivo da diligência, em prazo não inferior a 30 dias, após o que, com ou sem manifestação, seja determinado o retorno dos autos ao Conselho para reinserção em pauta de julgamento.

É como voto.

Sala das Sessões, em 27 de janeiro de 2015.

(assinado digitalmente)

João Carlos Cassuli Junior